



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 612/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 05/07/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004471/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200413078  
RECORRENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA.** O próprio agente fiscal iniciou seu relato informando o número do documento fiscal que acobertava a mercadoria, logo, resta esclarecido que a mercadoria não estava sem documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória monocrática pela Improcedência da Ação Fiscal. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta no relato contido na peça basilar que o sujeito passivo indicado acima recebeu mercadorias desacobertadas da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Nota Fiscal nº 003974, Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais ou Mercadorias, Parecer nº 615/2001, Declaração de recebimento das mercadorias, Cópia do Mandado de Segurança impetrado para a liberação das mercadorias, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/31.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 32/33, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às 37/51 aduzindo, a priori, a nulidade do auto de infração em face da duplicidade de lançamento. No mérito, alega a inocorrência do ilícito fiscal denunciado, posto que os produtos encontravam-se acompanhados da nota fiscal nº 3974. Ressalta que houve preterição ao direito de defesa do autuado em vista da falta de clareza do relato. Acrescenta, ainda, que as mercadorias estavam acobertadas pelas notas 3974 e 3975.

A Consultoria Tributária às fls. 56/57, em Parecer de nº 287/2005, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância pela Improcedência da Ação Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 58.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida à análise desta Câmara mediante a interposição pelo sujeito passivo de Recurso Voluntário diz respeito ao recebimento de mercadoria ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual.

Como é cediço, os contribuintes sempre que promoverem a saída de mercadorias deverão, consoante o art. 169 do Decreto nº 24.569/97, emitir a nota fiscal exigida para albergar aquele tipo de operação.

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;**

Por seu turno, os destinatários dos citados produtos são obrigados a exigir, por força do art. 139 do RICMS, o referido documento daquele que tenha o dever de emití-lo sob pena de sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

**Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

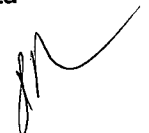
Contudo, no presente caso, podemos constatar logo no relato do auto de infração a insubsistência da acusação, posto que a autoridade fazendária responsável pela autuação declara, após imputar ao contribuinte autuado a infração consistente no recebimento de mercadoria sem nota fiscal, que a nota fiscal nº 3974 destinada ao sujeito passivo não fazia referência no seu corpo da remessa a compra e venda da matéria prima envolvida no processo de industrialização.

Deve ser observado que o transportador tomou as precauções do art. 140 do Decreto nº 24.569/97.

O próprio agente fiscal inicia seu relato informando que a mercadoria se fazia acompanhar da nota fiscal nº 3974, logo, não pode ser autuado por mercadoria sem nota fiscal no trânsito de mercadorias.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

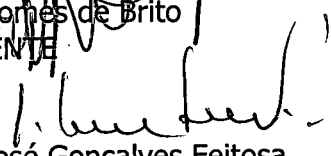
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BRASIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11 de agosto de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO